UNIVERSIDADE DO BRASIL — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

— Gozando a Universidade do Brasil de autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar, escapa ao Tribunal de Contas o registro de contratos de seus servidores.

— Interpretação do decreto-lei n.º 8.393, de 7-12-45.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

DECISÃO

Ofício n.º 5.215-46, de 5 dêste mês, da Reitoria da Universidade do Brasil, sôbre o têrmo de contrato celebrado com Saul Schenberg, para desempenhar a função de técnico especializado em miologia, da cadeira de Fisiologia da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil (PG. 25.496) — O Tribunal deixou de tomar conhecimento do contrato, porque, gozando a Universidade do Brasil de autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar (Decreto-lei 8.393, de 7-12-45), escapa o mesmo à sua competência.

O Sr. Alvaro Alvim Filho proferiu o seguinte voto:

"A Universidade do Brasil era uma comunidade de professôres e alunos, consagrados ao estudo (Lei n.º 452, de 5 de julho de 1937, art. 1.º), e

constituída dos estabelecimentos de ensino enumerados no art. 4.º, mantidos pela União.

Dita Lei autorizava o Govêrno a contratar, anualmente, professôres estrangeiros, de nomeada, para fazer cursos especiais na Universidade (art. 33), determinando também que no orçamento do Ministério da Educação e Saúde se consignassem anualmente os recursos necessários a essa despesa (art. 39).

Alterou-se agora o seu regime.

Diz o Decreto-lei n.º 8.393, de 17 de dezembro de 1945: "(Art. 1.º A Universidade do Brasil, instituição de ensino superior cujos fins estão fixados na Lei n.º 452, de 5 de julho de 1937, passará a ser pessoa jurídica, com autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar, nos têrmos do presente decreto-lei".

Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços da Universidade, conservação, renovação e ampliação de suas instalações, serão provenientes de: *a*) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União, na forma do art. 23; *b*) dotações, a título de subvenção, que lhe atribuirem os Estados, o Distrito Federal e Municípios; *c*) doações que a êsse título receber de pessoas físicas ou jurídicas; *d*) renda de aplicação de bens patrimoniais; *e*) retribuição das atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços; *f*) taxas e emolumentos escolares; *g*) receita eventual (art. 19, letra *a* a *g*).

Em seguida, estabelece o referido Decreto-lei: "Art. 23. A lei que fixar anualmente a despesa da União consignará a subvenção necessária ao pagamento de todo o pessoal permanente e extranumerário da Universidade e ainda a de material indispensável aos serviços dos estabelecimentos de ensino e dos institutos técnicos, científicos que a constituem.

O modo da União custear as despesas da Universidade do Brasil, por meio de subvenção, importa em subtraí-las à fiscalização do Tribunal de Contas, quanto à movimentação da respectiva verba, feita pela própria Universidade, de acôrdo apenas com as regras preestabelecidas em seu estatuto, aprovado pelo Decreto n.º 21.321, de 18 de junho de 1946, e o qual se elaborou em virtude de expressa disposição de lei (Decreto-lei n.º 8.393, citado, art. 29).

É o sistema por que aquela exerce a cooperação financeira com entidades privadas, concedendo-lhes subvenções, de que trata o Dcreto-lei n.º 5.698, de 22 de julho de 1943, modificado, em relação aos arts. 14 a 20, pelo Decreto-lei n.º 6.889, de 21 de setembro de 1944. E, por fôrça do que prescreve êste decreto-lei, no art. 16, são distribuídos, logo após a publicação, os créditos orçamentários e adicionais destinados ao pagamento de subvenções.

O contrato em causa foi celebrado entre a Universidade do Brasil, representada pelo seu Reitor, e o doutor Saul Schenberg, de nacionalidade brasileira, para, como extranumerário, desempenhar na Faculdade de Medicina da mesma Universidade a função de técnico especializado em miologia da cadeira de Psicologia, "a vigorar da data do registro no Tribunal de Contas a 31 de dezembro de 1949, mediante o salário mensal de Cr$ 4.200,00". A despesa, no atual exercício, corre à conta da Verba 3 — Serviços e Encargos (Ministério da Educação e Saúde), consignação I — Diversos, Subconsignação 06 — Auxílios, Contribuições e Subvenções, Item 03 — Subvenções, Inciso 70 — Universidade do Brasil

— *a*) "Custeio das atividades dos órgãos integrantes da Universidade do Brasil, de acôrdo com o decreto-lei n.º 8.393, de 17-12-45".

Isto posto, entendo que o referido contrato não está sujeito a registro no Tribunal de Contas, razão por que dêle deixou de tomar conhecimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1946. — *A. Alvim Filho*, relator.